

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

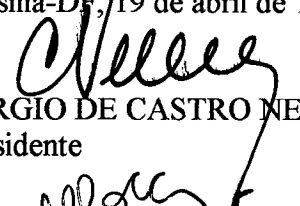
PROCESSO Nº : 10611-000141/93.61  
SESSÃO DE : 19 de abril de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.011  
RECURSO Nº : 116.037  
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.  
RECORRIDA : ALF-TANCREDO NEVES - MG

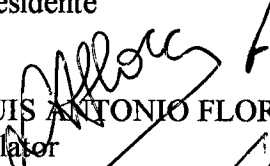
ISENÇÃO IPI - Mercadoria desembaraçada sob a égide da lei nº 8.191/91 e não estando arrolada no Decreto nº 151/91, não faz jus à isenção do IPI. Não se aplica o benefício do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451/88, por revogação expressa.  
Dispensada a multa do inciso II, § 4º do art. 364 do RIPI.  
Recurso parcialmente provido.

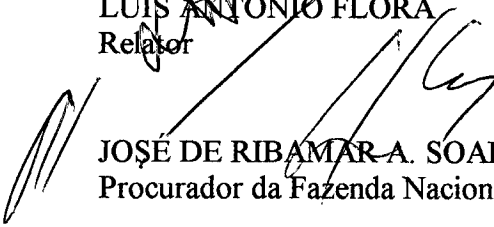
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial para excluir a penalidade do art. 364, II do RIPI, e os juros de mora, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Sérgio de Castro Neves, que deixaram de excluir estes juros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de abril de 1995.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

  
JOSE DE RIBAMAR A. SOARES  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.037  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.011  
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
RECORRIDA : ALF-TANCREDO NEVES - MG  
RELATOR : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Para tanto, a importadora acima referida valeu-se das disposições do Decreto-lei nº 2.433/88, que foi regulamentado pelo Decreto nº 96.760/88, além do Certificado BEFIEX nº 595/89.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendendo que o mencionado Decreto-lei nº 2.433/88 beneficia as mercadorias importadas apenas com a isenção do imposto de importação e não do IPI, lavrou o auto de infração de fls. 01, intimando a contribuinte para recolher a diferença do IPI desde ocorrência do fato gerador respectivo, como também, correção monetária, juros de mora e multa de 100%.

Em impugnação tempestiva, a autuada se defendeu alegando em síntese que:

- 1) a importação foi efetuada com base no art. 17, I, do Decreto-lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.451/88, o qual contemplava a isenção requerida;
- 2) que tal isenção foi transformada em redução de 50% do I.P.I, com a publicação da Lei nº 7.988/89;
- 3) contudo, a Lei nº 8.007/90 assegurou em seu art. 1º que as reduções do I.I e do I.P.I previstos na citada lei nº 7.988/89 não se aplicavam às importações beneficiadas com isenção, na forma do então vigente Decreto-lei nº 2.433/88, cujas GI's tivessem sido emitidas até 29 de dezembro de 1989;
- 4) que a G.I. que acobertou as importações dos bens objeto do A.I. foi emitida em 28/06/89, não restando dúvida quanto ao direito à isenção do I.P.I.;
- 5) Por outro lado, o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.451/88, somente foi revogado em 12/06/91, com a publicação da Lei nº 8.191, de 11.06.91;

RECURSO Nº: 116.037  
ACÓRDÃO Nº: 302-33.011

6) Assim, o Certificado BEFIEX nº 595/89, anexado ao despacho, não veda à impugnante o direito ao gozo da isenção do I.P.I, vez que suas importações estão amparadas pelo art. 17 do D.L. 2.433/88;

7) Outrossim, as importações de que se trata, estavam amparadas por Programas BEFIEX aprovado para o período de 1 de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1989, cuja isenção do I.P.I. foi assegurada conforme inciso I do Certificado nº 138/82;

Na réplica a AFTN autuante considerou as alegações da autuada improcedentes, argumentando basicamente que as isenções tratadas no Cap. VI do D.L. 2.433/88, especificamente o art. 17 com redação do D.L. 2.451/88, isentam do I.P.I apenas as ferramentas que acompanhem equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos no momento da aquisição destes para integrarem o ativo fixo de empresas industriais. Em consequência, argumentou que o citado art. 17 não é aplicável ao caso. Lembrou ainda que o art. 23 do D.L. 2.433/88 veda a acumulação de benefícios fiscais da mesma natureza, não podendo ser aplicados, concomitantemente, aqueles estabelecidos no capítulo IV e no Capítulo VI, da mesma forma que ou valeriam os do D.L. 1.219/72 ou os de isenção do I.P.I. do art. 17, se fosse o caso de redução e não de isenção.

Em Decisão às fls. 59/61, a Inspectora da Receita Federal no Aeroporto Internacional Tancredo Neves julgou a ação fiscal procedente, fundamentando-se, em síntese, no fato de que os bens em exame - estampas - foram classificados pelo código NBM 8207.30.0000 - "Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais ..., ou para máquinas ferramentas (por exemplo de (...) estampas (...))" e como tal desembaraçados. Tal importação, no caso, não poderia ser isentada com base no art. 8, inciso II, do D.L. 2.433/88, pois este inciso não a contempla, nem com base no art. 17, inciso I, do mesmo D.L., pois o mesmo só contempla os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, eventualmente, acompanhem os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos isentos (não os importados isoladamente, como no caso). Argumentou, ainda, que o Certificado BEFIEX invocado pela autuada é totalmente inepto para elidir o feito fiscal, uma vez que sua validade se extinguiu bem antes da importação em questão.

Com guarda de prazo, a empresa recorre a este Conselho, protestando pela validade do Certificado BEFIEX nº 138 para ilidir o feito fiscal, da seguinte forma:

"...Muito embora a vigência do Programa aludido ter encontrado seu Termo Final dia 31 de dezembro de 1989, antes, portanto, do que foi expedida a Declaração de Importação, e certo que a Guia de Importação foi emitida quando ainda vigia aquele Programa, como se vê da data nela lançada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.037  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.011

E se expedida tal Guia quando vigente o benefício isencional, está ele assegurado, em benefício do importador, irrelevantes as épocas em que ocorreram quaisquer atos, ou se implementaram quaisquer formalidades relativas à importação realizada.

Por isso mesmo, e para evitar qualquer dúvida, houve por bem o legislador em deixar expresso, quando da edição da Lei 8.007/90, que as alterações constantes dos artigos 4º e 5º da Lei 7.998 não se aplicam às importações beneficiadas com isenção ou redução na forma do Decreto-lei nº 2.433/88 cujas Guias de Importação tivessem sido emitidas até o dia 29 de dezembro de 1989.

Cuidado com que também se houve o legislador quando da redação da Lei 8.032/90, deixando claro que ficavam assegurados, aos bens importados, as isenções ou reduções amparadas por legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da entrada daquela lei.

É inegável, pois, até porque o próprio legislador o reconhece, que a emissão da guia assegura a fruição dos benefícios isenciais que lhe sejam contemporâneos.

Finaliza insistindo em que o certificado de que se valeu a defesa oferecida é apto para ilidir o feito fiscal e solicitando o provimento do recurso impetrado.

Posteriormente ao recurso, encontra-se pronunciamento da AFTN autuante, tecendo comentários e considerações a respeito da abrangência a vigência do benefício fiscal objeto do litígio, respectiva legislação de regência e Certificados BEFIEX a ele alusivos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.037  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.011

### VOTO

No meu entendimento, tanto a recorrente, quanto o julgador singular, estão equivocados.

Com efeito. De acordo com a DI nº 003966, de 09.07.91, fl. 02 e segts., consta que as mercadorias importadas objeto do presente litígio, chegaram no País em 08/07/91 (campo 29), portanto, sob a égide da Lei nº 8.191, de 11/06/91 (DOU 12/06/91), a qual em seu artigo 7º, revogou expressamente o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19/05/88, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29/07/88.

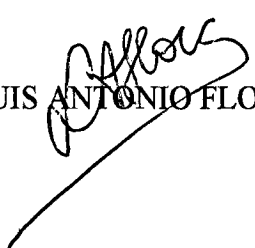
Ocorre que, o § 1º do artigo 1º da mencionada Lei nº 8.191/91, determina que, “o Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo” (isenção do IPI).

Nesse sentido, foi baixado o Decreto nº 191, de 25/06/91 (DOU. 26/06/91), que em seu anexo trouxe a relação dos bens contemplados com a isenção do IPI, dentre os quais, não estão incluídos os bens importados pela Recorrente.

Já o Certificado BEFIEX do qual se apegava a Recorrente, confere apenas a isenção do IPI incidente na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, não alcançando, outrossim, as mercadorias importadas à luz da DI nº 003966.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para excluir do crédito tributário os juros de mora, bem como a multa do inciso II, § 4º do artigo 364 do RIPI, eis que, quanto ao primeiro, entendo não ser devidos enquanto não constituído efetivamente o crédito tributário inexistência da mora, e relativamente à segunda, por que suas disposições tratam especificamente de lançamento em nota fiscal, o que aqui não é o caso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995.

  
LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR